



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.550-A, DE 2025

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Altera o art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para as condutas praticadas em face de pessoas em situação de rua; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Apresentação: 26/05/2025 16:56:45.290 - Mesa

PL n.2550/2025

Altera o art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para as condutas praticadas em face de pessoas em situação de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para as condutas exercidas contra pessoas em situação de rua.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 .....

.....  
§5º Nos delitos definidos no caput e no §1º, as penas serão aumentadas de um terço até a metade se as condutas forem exercidas contra pessoas em situação de rua, assim reconhecida por meio de cadastro público, autodeclaração ou constatação pela autoridade competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações da Agência Brasil, o número de pessoas vivendo em situação de rua em todo o Brasil registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, em março deste ano,



\* C D 2 5 7 3 2 4 0 5 3 0 0 0 \*

chegou a 335.151. Se comparado ao registrado em dezembro de 2024, quando havia 327.925 pessoas nessa situação, houve um aumento de 0,37% no primeiro trimestre deste ano<sup>1</sup>.

A presente proposta legislativa funda-se a partir da constatação de que as pessoas em situação de rua constituem um dos grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira, expostos a múltiplas violações de direitos e com acesso limitado a serviços públicos essenciais.

Nesse contexto de vulnerabilidade extrema, a exploração pelo tráfico de drogas representa uma forma particularmente cruel de violência, que perpetua ciclos de dependência, miséria e exclusão social. Os agentes criminosos se aproveitam da situação precária dessas pessoas para criar e manter relações de dependência, muitas vezes envolvendo-as em esquemas de microtráfico ou outras atividades ilícitas como forma de pagamento.

Por esta razão, o agravamento da pena para o tráfico de drogas direcionado a pessoas em situação de rua representa uma medida necessária e proporcional para a proteção desse grupo vulnerável, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade material e da proporcionalidade penal.

A proposta legislativa não apenas preenche uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, mas também reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/mais-de-335-mil-pessoas-vivem-em-situacao-de-rua-no-brasil>



\* C D 2 5 7 3 2 4 0 5 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html</a>
<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.292, DE 12 DE MARÇO DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2025/mediaprovisoria-1292-12marco-2025-797164-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2025/mediaprovisoria-1292-12marco-2025-797164-norma-pe.html</a>

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2025

Altera o art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para as condutas praticadas em face de pessoas em situação de rua.

**Autor:** Deputado DANIEL AGROBOM (PL/GO)

**Relator:** Deputado SANDERSON (PL/RS)

#### I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado DANIEL AGROBOM (PL/GO), propõe que seja alterada a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para a criação de condutas praticadas em face de pessoas em situação de rua.

Em sua justificativa, destaca o Deputado DANIEL AGROBOM (PL/GO) a necessidade de proteger pessoas em situação de rua, reconhecidamente um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, contra práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas. O autor argumenta que essas pessoas são frequentemente exploradas por traficantes, que se aproveitam de sua condição de extrema fragilidade social para envolvê-las em esquemas ilícitos, perpetuando ciclos de dependência e exclusão. A proposta de



\* C D 2 5 0 4 8 2 3 9 0 5 0 0 \*

aumento de pena, portanto, buscara coibir essa forma de violência estrutural, promovendo maior proteção social e reafirmando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proporcionalidade, ao preencher uma lacuna legal existente na atual legislação antidrogas.

A projeto de lei foi apresentado em 26/05/2025, tendo sido distribuído, em 25/06/2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 25/06/2025, a proposição foi recebida na CSPCCO, me tendo sido designada a relatoria em 01/07/2025.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 2550, de 2025, de autoria do Deputado DANIEL AGROBOM (PL/GO), que propõe alteração no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), para incluir como causa de aumento de pena a prática do tráfico de drogas dirigida a pessoas em situação de rua.

A proposta acrescenta o § 5º ao art. 33 da referida Lei, determinando que a pena será aumentada de um terço até a metade nos casos em que a substância entorpecente for vendida, oferecida, entregue ou distribuída a pessoas em situação de rua, devidamente reconhecidas por meio de cadastro público, autodeclaração ou constatação pela autoridade competente.



\* C D 2 5 0 4 8 2 3 9 0 5 0 0 \*

A proposição foi regularmente apresentada e compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria no que se refere à segurança pública e ao enfrentamento do crime organizado.

O Projeto de Lei nº 2550/2025 reveste-se de grande relevância e merece parecer favorável por parte desta Comissão, considerando os aspectos legais, sociais e de segurança pública que envolve.

A proposta enfrenta de maneira objetiva uma das faces mais perversas da criminalidade associada ao tráfico de entorpecentes: a exploração da extrema vulnerabilidade social de pessoas em situação de rua, grupo marcado por elevada exposição à violência, à dependência química e à exclusão estrutural.

O tráfico de drogas, ao se dirigir a essas populações, não apenas reforça ciclos de dependência e miséria, como também compromete a eficácia das políticas públicas de assistência social e saúde, violando de maneira direta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A medida proposta está em consonância com a sistemática da Lei de Drogas, que já prevê causas de aumento de pena para o tráfico que se aproveita da vulnerabilidade de crianças, adolescentes e dependentes químicos. Da mesma forma, a nova causa de aumento valoriza o princípio da proporcionalidade penal, punindo de forma mais severa o agente que, deliberadamente, pratica o tráfico visando pessoas em situação de rua, cuja capacidade de resistência e discernimento está muitas vezes comprometida.

Além disso, a redação proposta, especialmente com a recente adequação do texto, torna claro que o agravamento incide sobre o traficante que oferece ou fornece drogas a pessoas em situação de rua, e não contra elas, o que garante segurança jurídica e evita interpretações ambíguas.



\* C D 2 5 0 4 8 2 3 9 0 5 0 0 \*

Em termos de política criminal, a iniciativa contribui para reforçar o papel dissuasório da norma penal e responde adequadamente ao clamor social por medidas que combatam com firmeza as estruturas do crime que lucram com a degradação da vida humana.

Por todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2025.**

Sala da Comissão, em de de  
2025.

**Deputado Ubiratan SANDERSON**

**Relator**



\* C D 2 2 5 0 4 8 2 3 9 0 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.550/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrissóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Rafael Fera.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255997025000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj